

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JOÃO MARCOS PÉPICE LELES

**IMPACTOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS E COFINS PELO CBS, NAS INDÚSTRIAS
DE NUTRIÇÃO ANIMAL QUE PRODUZEM RAÇÃO UTILIZADA NA ENGORDA
DE BOVINOS DE CORTE.**

**UBERLÂNDIA
JULHO DE 2025**

JOÃO MARCOS PÉPICE LELES

**IMPACTOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS E COFINS PELO CBS, NAS INDÚSTRIAS
DE NUTRIÇÃO ANIMAL QUE PRODUZEM RAÇÃO UTILIZADA NA ENGORDA
DE BOVINOS DE CORTE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Ciências Contábeis da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Borges Ribeiro

**Uberlândia
Julho de 2025**

JOÃO MARCOS PÉPICE LELES

IMPACTOS DA SUBSTITUIÇÃO DO PIS E COFINS PELO CBS, NAS INDÚSTRIAS DE NUTRIÇÃO ANIMAL QUE PRODUZEM RAÇÃO UTILIZADA NA ENGORDA DE BOVINOS DE CORTE.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

Uberlândia (MG), 16 de julho de 2025

RESUMO

O presente artigo analisa os impactos econômicos da substituição do PIS e da COFINS pela CBS nas indústrias de nutrição animal voltadas à engorda de bovinos de corte. A partir de metodologia aplicada, com base em pesquisa bibliográfica, documental e simulações, utilizando-se de dados fictícios para elaborar o modelo de simulação, observa-se que o novo modelo tributário pode reduzir a carga tributária efetiva em até 65,1%, desde que a empresa adote medidas de adequação fiscal e contábil. Os resultados indicam a importância da contabilidade de custos e da controladoria para o processo decisório diante das transformações propostas pela reforma tributária. O estudo contribui para o entendimento dos efeitos práticos da CBS no setor agroindustrial, especialmente em empresas que operam na cadeia produtiva da carne bovina.

Palavras-chave: CBS. Reforma tributária. Indústria de nutrição animal. Contabilidade de custos. PIS e COFINS.

ABSTRACT

This paper analyzes the economic impacts of replacing PIS and COFINS with CBS in animal nutrition industries focused on the fattening of beef cattle. Based on applied methodology, including bibliographic research, document analysis and simulations, using fictitious data to develop the simulation model, it is observed that the new tax model may reduce the effective tax burden by up to 65.1%, provided that the company adopts fiscal and accounting adjustments. Results highlight the importance of cost accounting and controllership in the decision-making process in light of the changes proposed by the tax reform. The study contributes to understanding the practical effects of CBS on the agribusiness sector, especially for companies operating in the beef production chain.

Keywords: CBS. Tax reform. Animal nutrition industry. Cost accounting. PIS and COFINS.

1 – INTRODUÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional n.^º 132, de 20 de dezembro de 2023, introduziu uma profunda reformulação no Sistema Tributário Nacional, especialmente no tocante aos tributos sobre o consumo. Essa mudança ensejou a criação de dois novos tributos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que passam a substituir tributos tradicionais como o PIS, COFINS, ICMS e ISS. Tais alterações são disciplinadas, no plano infraconstitucional, pelo Projeto de Lei Complementar n.^º 68/2024 e pela Lei Complementar n.^º 214/2025.

Este artigo tem como objetivo avaliar os efeitos da substituição das contribuições PIS e COFINS pela CBS nas indústrias de nutrição animal que produzem ração voltada à engorda de bovinos de corte. A análise concentra-se nas transformações decorrentes da nova sistemática de apuração e creditamento dos tributos, bem como nos possíveis efeitos sobre a carga tributária.

A indústria de nutrição animal é estratégica para o agronegócio brasileiro. De acordo com dados da Sindirações (2024), a produção nacional de rações atingiu 90 milhões de toneladas em 2024, das quais cerca de 7 milhões foram destinadas à alimentação de bovinos de corte, representando um crescimento de aproximadamente 7% em relação ao ano anterior. Estima-se que os custos com alimentação representam entre 60% e 70% do custo total da engorda de bovinos (CONAB, 2023), evidenciando a relevância desse insumo na cadeia produtiva da carne.

Nesse contexto, a carga tributária incidente sobre a produção e comercialização de rações influencia diretamente a competitividade do setor. Silva (2018), aponta em seu estudo sobre benefícios fiscais na cadeia produtiva de ração animal que a adoção adequada de incentivos fiscais permite reduzir custos operacionais e melhorar a margem de lucro das empresas exportadoras.

Assim, variações nos custos tributários afetam de modo significativo os resultados econômicos e operacionais dos sistemas intensivos voltados à nutrição bovina de corte. A reforma tributária busca consolidar princípios como a simplicidade, a transparência, a justiça tributária e a neutralidade fiscal (BRASIL, 2023). Silva (2025) ressalta que a EC 132/2023 representa um marco na transformação da tributação sobre o consumo, ao incorporar

expressamente no texto constitucional princípios que antes eram apenas implícitos, destacando a necessidade de justiça e eficiência fiscal. Para Leão (2024), esses princípios já eram inerentes à constituição, e a emenda apenas positiva princípios já existentes.

Segundo Bertagnolli (2025), a adoção do princípio da transparência exige previsibilidade e clareza na legislação, o que implica repensar a forma como os tributos são cobrados e apropriados ao longo da cadeia. O modelo da CBS, implementado por conta das pressões externas e internas, ao adotar um regime amplamente não cumulativo e permitir a apropriação de créditos sobre insumos diversos, propicia maior transparência, segurança e justiça tributária, estando ainda longe do ideal (OLIVEIRA; LUCENA, 2024).

Vale destacar que a adoção desse novo modelo tributário impõe desafios operacionais, especialmente no que diz respeito à escrituração correta dos créditos e à diferenciação entre fornecedores contribuintes e não contribuintes cabendo ao contribuinte observar, por exemplo, que as compras feitas de produtores rurais pessoas físicas não contribuintes geram restrições ao aproveitamento de créditos, (BRASIL, 2023), exigindo mecanismos compensatórios como os créditos presumidos previstos no art. 168 da LC 214/2025.

Do ponto de vista gerencial, a reforma reforça a importância da contabilidade de custos e da controladoria como áreas estratégicas. Conforme Moreno (2022), as propostas de reforma tributária (como a revogação da dispensa da escrituração no Lucro Presumido) impõem a necessidade de adaptação dos sistemas contábeis e de registro de custos, para garantir precisão na apuração dos tributos e evitar distorções na margem de lucratividade das empresas. Gonçalves e Almeida (2021) complementam que a contabilidade gerencial é essencial para ajustar os processos internos à nova realidade tributária, especialmente no que se refere à formação de preços e planejamento financeiro.

A controladoria desempenha papel estratégico no gerenciamento dos aspectos fiscais e na otimização dos processos tributários, garantindo a conformidade e a eficiência organizacional. Conforme destaca Moreira e Silva (2023), a adoção de boas práticas de governança tributária influencia positivamente o custo de capital das empresas brasileiras, evidenciando a importância da controladoria na gestão fiscal e na sustentabilidade financeira das organizações.

Dessa forma, este estudo adota metodologia aplicada, de abordagem mista, com uso de pesquisa bibliográfica, documental e simulações econômicas baseadas em dados setoriais atualizados. A principal questão que se busca responder é: qual o impacto da substituição do PIS e da COFINS pela CBS nas indústrias de nutrição animal voltadas à engorda de bovinos de corte?

Ao delimitar o escopo deste estudo à análise da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), optou-se por não abordar os impactos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), em razão da ausência de definições oficiais sobre suas alíquotas. Assim, o presente artigo concentra-se na CBS, tal como disciplinada pela Lei Complementar n.º 214/2025, avaliando seus impactos práticos nas indústrias de nutrição animal que produzem ração para engorda de bovinos de corte. Considera-se, como hipótese central, que a CBS será aplicada com alíquota cheia sobre tais produtos, e redução na base de cálculo, exigindo das empresas rigor na escrituração dos créditos, adaptação às novas obrigações acessórias e revisão da estrutura de custos e preços. Ao realizar essa análise, pretende-se oferecer subsídios técnicos às áreas de contabilidade e controladoria, essenciais à apuração correta dos tributos e à sustentabilidade econômico-financeira das organizações diante das transformações trazidas pela reforma tributária.

2 - Referencial Teórico

2.1 – O pis e cofins nas indústrias de nutrição animal.

As contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são tributos de natureza federal que incidem sobre a receita bruta das empresas, e destinam-se ao financiamento da seguridade social, englobando saúde, previdência e assistência social, conforme estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e a COFINS foi criada posteriormente pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Ambas as contribuições passaram por diversas alterações legislativas, com destaque para a Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo das contribuições, e para as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que instituíram o regime não cumulativo para empresas tributadas pelo lucro real.

Atualmente, as contribuições podem ser apuradas de duas formas: cumulativamente ou não cumulativamente, dependendo do regime tributário adotado. No caso das indústrias de nutrição animal, que produzem ração para engorda de bovinos, a apuração segue o regime tributário da empresa, onde a empresa que for optante pelo Lucro Presumido, apura o PIS/COFINS pelo regime cumulativo, aplicando uma alíquota combinada de 3,65% (0,65%

para o PIS e 3% para a COFINS) sobre a receita bruta, sem direito a créditos fiscais e a empresa estiver no Lucro Real, aplica-se o regime não cumulativo, com alíquota combinada de 9,25% (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), com direito a desconto de créditos, desde que observados os critérios legais (BRASIL, 2002; 2003).

No entanto, as indústrias de nutrição animal que fabricam ração para bovinos de corte não contam com nenhum benefício fiscal ou alíquota diferenciada. Assim, toda receita de venda é integralmente tributada pelas contribuições. Soma-se a isso um agravante importante no regime não cumulativo: os insumos agropecuários utilizados, como grãos (milho, soja) e forragens, são adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, cujas operações não geram direito ao crédito integral. Nestes casos, a legislação prevê apenas um crédito presumido de 30% sobre as alíquotas normais, conforme estabelece o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.925/2004. Assim, a indústria credita-se de apenas 2,775% (30% de 9,25%), mas vende com incidência integral de 9,25%, gerando um desequilíbrio econômico e onerando o setor.

Outro fator crítico é a destinação das rações utilizadas na alimentação de bovinos destinados ao abate. Por força do artigo 9º da Lei nº 10.925/2004, tais produtos são considerados insumos agropecuários, e ao serem incorporados aos bovinos, transferem-se economicamente para a próxima etapa da cadeia — o frigorífico, que adquire os animais com suspensão do PIS e da COFINS. De acordo com o §1º do referido artigo, a suspensão aplica-se às operações de venda de insumos destinados à produção de bens que, posteriormente, sejam comercializados com alíquota zero ou exportados, como é o caso da carne bovina.

Conforme estabelecido na Lei nº 10.865/2004, artigo 28, a carne in natura é tributada com alíquota zero de PIS e COFINS, e no caso da exportação, há isenção plena conforme o artigo 149, §2º, inciso I da Constituição Federal. Portanto, os frigoríficos que abatem os bovinos comprados com suspensão das contribuições não sofrem a incidência do tributo na saída, e ainda, conforme o artigo 8º, inciso III da Lei nº 10.925/2004, podem apropiar créditos presumidos sobre a compra dos animais, mesmo sem haver débito nas saídas. Esses créditos são compensáveis com outras obrigações fiscais federais ou passíveis de restituição.

Nesse cenário, evidencia-se um desequilíbrio tributário dentro da cadeia produtiva da carne: apenas as indústrias de nutrição animal arcaram com o ônus integral do PIS e da COFINS, enquanto frigoríficos e exportadores não recolhem os tributos, e ainda se beneficiam de regimes vantajosos de crédito. Tal distorção tem gerado debates no setor, especialmente diante das propostas de substituição do PIS e da COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023, que visa à simplificação e neutralidade tributária, mas cuja implementação prática ainda suscita controvérsias no setor agroindustrial.

2.2 - Os princípios da reforma tributária

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu a mais significativa reformulação no Sistema Tributário Nacional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além da criação de novas espécies tributárias — como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) —, a emenda positivou princípios que apenas eram deduzidos constitucionalmente, sendo que o texto alterado da Constituição Federal de 1988 passou a dispor, em seu artigo 145, os seguintes dispositivos:

Art. 145, § 3º. O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º. As alterações na legislação tributária buscarão atenuar os efeitos regressivos dos tributos sobre o consumo. (BRASIL, 2023)

A positivação desses princípios altera profundamente a lógica de aplicação e interpretação do Direito Tributário no Brasil, representando não apenas uma inovação normativa, mas também um reposicionamento da tributação como ferramenta de política pública estruturante, importante para a equidade e justiça social entre as diversas classes sociais, como defende Silva (2025). Leão (2024), sobre os princípios normatizados, afirma que apenas há a normatização de princípios já implícitos na constituição:

Logo, as considerações tecidas até aqui demonstram que não há qualquer fundamento normativo que sustente a conclusão de que as limitações constitucionais teriam sofrido algum tipo de modificação ou deveriam ser interpretadas de uma forma diversa, com maior espaço para a promoção da solidariedade e da justiça fiscal a partir do novo desenho constitucional posto. Para usar uma analogia simplória, a reforma de um cômodo de uma residência não significa a alteração necessariamente das suas fundações. É exatamente o que se verifica nesse caso: alterou-se uma parte relevante da residência, derrubando inclusive paredes entre determinados cômodos, o que não significa, porém, que se tenha derrubado a casa inteira. Longe disso. As fundações e a maior parte dos demais cômodos seguem exatamente iguais ao que eram antes dessa reforma. (LEÃO, 2024, p. 401).

2.2.1 - Simplicidade

O princípio da simplicidade objetiva reduzir a complexidade do sistema, oferecendo previsibilidade, facilidade de compreensão e eficiência na arrecadação, e o “objetivo primordial é promover a significativa redução de complexidades nas obrigações tributárias, abrangendo tanto a obrigação principal –o dever de pagar o tributo –quanto as obrigações acessórias, que

geram os chamados custos de conformidade.” (Silva, 2025, p. 5), destacando ainda que “clareza e a facilidade de entendimento das regras tributárias são cruciais para que os contribuintes possam antecipar com precisão as consequências tributárias de um negócio jurídico.” (Silva, 2025, p. 5),

Leão (2024) destaca que a criação do IBS e da CBS visa justamente unificar bases de incidência diversificadas entre IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS. Essa fusão é inspirada no modelo do IVA adotado em países da OCDE, como também ressalta Oliveira e Lucena (2024), ao analisarem a origem do “IVA dual” na proposta brasileira.

2.2.2 - Transparência

A transparência na tributação garante clareza, publicidade e previsibilidade, sendo indispensável para a segurança jurídica e para o planejamento tributário. Segundo Bertagnolli (2025):

A Emenda Constitucional n. 132/2023 incluiu o princípio da transparência no Sistema Tributário Nacional, inaugurando um novo patamar para a interpretação das normas tributárias, demandando clareza, previsibilidade e publicidade na atuação do Fisco e nas relações com os contribuintes. (BERTAGNOLLI, 2025, p. 124).

Além disso, Bertagnolli observa que a publicidade das alíquotas efetivas, a exposição prévia de alterações legislativas e a simplificação da cadeia de incidência dos tributos são exigências concretas desse princípio. O novo modelo, ao permitir a incidência ‘por fora’ e a adoção de crédito financeiro amplo, busca dar concretude à transparência operacional.

2.2.3 - Justiça tributária

O princípio da justiça tributária propõe que a carga fiscal seja distribuída de forma equânime entre os contribuintes, em consonância com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88). Segundo Silva (2025), a EC 132/2023 o conceito agora normativamente explícito, sempre esteve implícito no texto constitucional, considerando a normativa como “um avanço bem-vindo” (Silva, 2025, p.11).

Leão (2024) alerta, porém, que a efetividade desse princípio dependerá da interpretação sistemática do novo §4º do art. 145, que impõe a atenuação dos efeitos regressivos. Isso requer, por exemplo, alíquotas diferenciadas ou mecanismos de compensação para as famílias de baixa renda, sob pena de o novo sistema apenas perpetuar desigualdades.

2.2.4 - Cooperação

O princípio da cooperação reforça a necessidade de harmonia federativa e de interação construtiva entre os entes federados. Segundo Leão (2024), a criação de um tributo com competência compartilhada (IBS) é importante, mas representa uma exceção ao sistema já existente e não pode ser entendido como regra geral:

A segunda conclusão alcançada é no sentido de que não houve uma ruptura no sistema rígido de discriminação de competências delimitado pela Constituição a partir da EC n. 132/2023. Novamente, reconhece-se a importância significativa da existência de um novo tipo de competência, mais ampla e compartilhada entre determinados entes federados. Essa nova competência, contudo, é uma exceção ao sistema que segue ali discriminado de modo privativo e rígido, sem que se tenha alterado esse desenho em sua totalidade, mas apenas naquilo que pontualmente lhe era pertinente. Mais do que isso: o art. 154 da Constituição, que trata expressamente da vedação da competência residual e da competência extraordinária, ambas da União, implica o reconhecimento de que há competências privativas rigidamente discriminadas e que essas ordinariamente não podem ser sobrepostas, não tendo havido qualquer modificação em seu texto a partir da Reforma Tributária sobre o Consumo. (LEÃO, 2024, p. 407)

Essa cooperação, também se estende à relação entre Fisco e contribuinte, conforme pontua Bertagnolli (2025), que associa o princípio da cooperação à promoção de uma cultura fiscal dialógica, voltada à autorregularização e à confiança mútua.

2.2.5 Defesa do meio ambiente

A inclusão da defesa do meio ambiente como princípio tributário constitucional é um marco da tributação ambiental no Brasil. Como apontam Silva et al. (2025), a EC 132/2023 introduz o conceito de “tributação ecológica”, permitindo ao Estado utilizar tributos como instrumento indutor de sustentabilidade.

Além disso, Silva (2024), ao analisar o papel do Imposto Seletivo, destaca que sua aplicação deverá considerar o impacto ambiental dos produtos e poderá servir como mecanismo de correção de externalidades negativas, como no caso de cigarros, bebidas alcoólicas ou poluentes industriais.

2.2.6 – Neutralidade

Embora não formalizado no texto constitucional, o princípio da neutralidade é frequentemente evocado nas justificativas da reforma. Oliveira e Lucena (2024) problematizam

sua viabilidade, argumentando que a neutralidade tributária é, na prática, uma utopia, pois toda tributação gera efeitos redistributivos ou comportamentais.

Esses autores ressaltam que o discurso da neutralidade pode esconder escolhas políticas relevantes, especialmente ao ignorar desigualdades estruturais. Por isso, defendem uma leitura crítica da pretensa neutralidad”, considerando sua possível instrumentalização ideológica, e que a própria lei se contradiz ao permitir regimes especiais para certos segmentos econômicos:

Assim, podemos constatar que a realidade da intervenção econômica e a previsão constitucional de regimes especiais de tributação desafiam a efetiva concretização da neutralidade tributária. Essa constatação evidencia a natureza utópica inerente à busca pela neutralidade e ressalta que as exceções à suposta neutralidade são tão prevalentes que obscurecem o próprio conceito de neutralidade. (OLIVEIRA E LUCENA, 2024. p. 74)

2.2.7 – Seletividade

O princípio da seletividade permanece como fundamento relevante, especialmente no que se refere ao IS. Carlos Augusto P. da Silva (2024) explica que a seletividade implica a diferenciação de alíquotas segundo a essencialidade dos bens, reforçando a função extrafiscal do tributo. Produtos não essenciais, como eletrônicos, cigarros e bebidas, podem ser mais onerados, enquanto alimentos e medicamentos devem ser tributados com alíquotas reduzidas.

O autor também analisa a questão da bitributação e da Zona Franca de Manaus, observando que o novo sistema precisa equilibrar a seletividade com a segurança jurídica e a proteção de arranjos econômicos regionais historicamente estabelecidos.

2.3 – CBS e seus impactos na cadeia da carne, desde o produtor rural até o frigorífico.

A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), instituída pela Lei Complementar nº 214, de 2025, representa um dos principais pilares da reforma tributária de consumo no Brasil, ao substituir o PIS e a COFINS por um tributo não cumulativo, incidente sobre uma ampla base de bens e serviços. De acordo com o artigo 3º da referida lei, a CBS incide sobre operações com bens materiais, imateriais e serviços realizadas por pessoas jurídicas, inclusive aquelas imunes ou isentas. A adoção desse novo modelo tributário na cadeia da carne bovina, desde a produção até o consumo final, gera impactos operacionais, fiscais e econômicos relevantes (BRASIL, 2025, art. 3º).

Segundo o artigo 164 da LC nº 214/2025, os produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas integradas à agroindústria, bem como aqueles com receita bruta anual inferior a R\$

3.600.000,00, não são contribuintes da CBS. Essa condição favorece os pequenos produtores, mas ocasiona efeitos colaterais na cadeia produtiva, uma vez que as vendas efetuadas por não contribuintes não conferem direito a crédito ao adquirente, conforme dispõe o artigo 47 da mesma lei, comprometendo o princípio da não cumulatividade (BRASIL, 2025, arts. 47 e 164).

Para minimizar esse efeito, o artigo 168 da LC prevê a possibilidade de crédito presumido pelo adquirente, desde que sejam atendidos os requisitos legais, incluindo a emissão de nota fiscal eletrônica com a informação detalhada dos valores da operação e do crédito presumido (BRASIL, 2025, art. 168, § 1º). Entretanto, esse mecanismo apresenta elevada complexidade operacional e demanda elevados custos administrativos, especialmente em relação a fornecedores de pequeno porte ou com baixa estrutura contábil.

Já os produtores rurais formalizados como pessoas jurídicas ou que faturam acima do limite de R\$ 3.600.000,00 anuais são contribuintes da CBS e, portanto, podem emitir nota fiscal com destaque do tributo, permitindo o aproveitamento integral dos créditos pelas indústrias adquirentes. Tal situação estimula a formalização dos produtores e fortalece a cadeia tributária (BRASIL, 2025, art. 164).

No âmbito das indústrias de ração animal, fundamentais para a cadeia de nutrição, a CBS estabelece um regime plenamente não cumulativo de créditos e débitos, conforme o artigo 4º. Isso possibilita o crédito do tributo pago na aquisição de insumos como grãos, suplementos e produtos veterinários, desde que adquiridos de fornecedores contribuintes. Contudo, quando os insumos são adquiridos de produtores não contribuintes, faz-se necessário o uso do crédito presumido, com o aumento da complexidade operacional do setor (BRASIL, 2025, art. 4º).

Um importante avanço promovido pela LC nº 214/2025 refere-se à redução da carga tributária sobre insumos agropecuários essenciais, com o objetivo de incentivar a produção rural e melhorar a competitividade do setor primário. Conforme os artigos 89 e 90 da referida lei, são aplicadas reduções na base de cálculo da CBS para insumos estratégicos, sendo 50% para fertilizantes e corretivos do solo, 40% para defensivos agrícolas e 30% para rações e suplementos minerais destinados à alimentação animal (BRASIL, 2025, arts. 89 e 90). Essa política de desoneração reduz os custos dos insumos utilizados pelos produtores rurais, o que impacta diretamente no custo final da produção da carne bovina. Contudo, a operacionalização dessas reduções demanda controle rigoroso e transparência documental para evitar fraudes e garantir a correta apropriação dos créditos tributários (BRASIL, 2025).

No caso dos confinadores e produtores de bovinos de corte, a CBS traz mudanças estruturais relevantes, pois o crédito tributário é aproveitado diretamente nas aquisições de

ração e animais de contribuintes da CBS, enquanto, na compra de animais de produtores não contribuintes, aplica-se o regime do artigo 168 (BRASIL, 2025).

Para os frigoríficos, os impactos da CBS manifestam-se nas aquisições de bovinos e nas vendas de carne para o mercado interno e externo. A não incidência da CBS nas exportações é garantida pelo artigo 47, que assegura também a restituição dos créditos acumulados, desde que regulamentada adequadamente. Todavia, a eficiência na restituição desses créditos é fundamental para evitar impactos negativos no fluxo de caixa dessas empresas (BRASIL, 2025, art. 47).

No varejo, a CBS incide sobre as vendas ao consumidor final, com direito a crédito nas aquisições efetuadas junto a frigoríficos (BRASIL, 2025, art. 47). Ademais, o artigo 126 permite a criação de regimes diferenciados com alíquotas reduzidas para itens da cesta básica, incluindo cortes populares de carne bovina, buscando atenuar os efeitos regressivos da tributação sobre bens essenciais (BRASIL, 2025, art. 126).

Portanto, a CBS, conforme regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, instaura um novo paradigma fiscal na cadeia da carne bovina. A redução tributária prevista para insumos agropecuários constitui avanço relevante para a competitividade do setor. A formalização, a documentação eletrônica e o controle rigoroso da tributação passam a ser essenciais para garantir a efetividade do sistema não cumulativo, afetando decisivamente a operação dos agentes econômicos na cadeia produtiva.

2.4 - As Indústrias de Nutrição Animal para Gado de Corte no Brasil.

A indústria de nutrição animal exerce papel central na sustentação técnica, econômica e ambiental da cadeia da pecuária de corte no Brasil. Com foco na eficiência produtiva e no atendimento à crescente demanda por proteína animal, o setor vem apresentando crescimento contínuo e tem se consolidado como elo estratégico da agroindústria nacional.

No Brasil, a relevância econômica da atividade é expressa nos volumes de produção. Em 2022, a produção total de rações foi de 81,8 milhões de toneladas, das quais 5,9 milhões foram destinadas ao gado de corte (SINDIRACÕES, 2023). Em 2023, o setor avançou para 86,2 milhões de toneladas, com 12,3 milhões voltadas à bovinocultura (corte e leite), sendo 6,56 milhões para bovinos de corte, o que representou um crescimento de aproximadamente 11,2% em relação ao ano anterior (ALL ABOUT FEED, 2023).

Esse ritmo de crescimento foi mantido em 2024 já que estimativas da Sindirações indicam que a produção total alcançou 90 milhões de toneladas, com 7 milhões destinadas ao

gado de corte, uma elevação de cerca de 7% (FORBES AGRO, 2024). A projeção para 2025 é de 94 milhões de toneladas de ração, consolidando um crescimento médio anual de 3% e refletindo a consolidação da nutrição animal como setor dinâmico e essencial (NUTRINEWS, 2025).

A expansão do setor é diretamente influenciada pelo crescimento da bovinocultura brasileira. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) reportou que, em 2023, o rebanho bovino alcançou o recorde de 238,6 milhões de cabeças, um aumento de 4,3% em relação a 2022 (IBGE, 2024). Já o abate de bovinos, segundo a Agência Brasil (2025), totalizou 39,27 milhões de animais em 2024, representando um acréscimo de 15,2% sobre o ano anterior.

Do ponto de vista econômico, a indústria de nutrição animal voltada para bovinos apresentou faturamento de US\$ 4,74 bilhões em 2022. De acordo com relatório da Grand View Research (2023), estima-se que esse valor alcance US\$ 8,11 bilhões até 2030, com crescimento médio anual (CAGR) de 6,9%. Relatório semelhante da Apollorr (2024) projeta um crescimento ainda mais robusto: de US\$ 3,34 bilhões para US\$ 7,49 bilhões até 2032, com CAGR de 8,46%.

Esses indicadores mostram que a nutrição animal não apenas acompanha a expansão da pecuária, mas atua como força propulsora da intensificação produtiva. Além disso, o setor vem se beneficiando do avanço tecnológico e da integração com outras cadeias produtivas. Estima-se, por exemplo, que em 2024 foram utilizados cerca de 60 milhões de toneladas de milho (incluindo subprodutos como DDG) e 20 milhões de toneladas de farelo de soja na fabricação de rações, compondo mais de 70% dos custos da formulação (SINDIRACÕES, 2024).

Como destaca a própria entidade setorial: “O setor de alimentação animal passou a produzir mais proteína com menor volume de matéria-prima, o que demonstra a eficiência do modelo de formulação e uso racional de ingredientes” (SINDIRACÕES, 2024, p. 3).

O Brasil é, atualmente, o maior exportador mundial de carne bovina, com um volume de 2,89 milhões de toneladas exportadas em 2024, o que gerou US\$ 12,8 bilhões em receita, segundo dados da Euromeat News (2025). A liderança brasileira no mercado global é sustentada, entre outros fatores, pela qualidade nutricional dos sistemas de produção, que permite alto rendimento de carcaça, eficiência alimentar e atendimento às exigências sanitárias internacionais. De acordo com a consultoria Tendata (2025), o Brasil tem mantido posição de destaque à frente de países como Austrália, Estados Unidos e Argentina.

2.5 – Importância da contabilidade de custos e da controladoria no contexto da reforma tributária.

A reforma tributária em curso no Brasil propõe transformações estruturais no sistema de arrecadação, como a substituição de tributos cumulativos por impostos sobre valor agregado (IVA), o que impacta diretamente na apuração de custos, precificação e planejamento empresarial. Neste cenário, a contabilidade de custos e a controladoria tornam-se ferramentas fundamentais para a adequação estratégica das empresas frente às novas exigências fiscais.

Segundo Franco (2010), a contabilidade gerencial, ao integrar diversas ferramentas analíticas, proporciona suporte decisório essencial, sobretudo em ambientes de elevada incerteza e mudança regulatória, como o atual. A autora destaca que a contabilidade gerencial é voltada para usuários internos, com foco na geração de informações úteis à gestão estratégica e operacional das empresas, indo além da apuração contábil tradicional.

Pagotto e Costa (2003) reforçam que a contabilidade de custos, historicamente limitada à mensuração de estoques e lucros, assumiu um papel preponderante como instrumento de controle gerencial. Essa evolução permitiu que a contabilidade gerencial, em conjunto com sistemas de informações gerenciais, atuasse em todos os níveis da organização – desde o planejamento até o controle – oferecendo dados críticos para decisões como precificação, definição de mix de produtos, investimentos e adequações fiscais.

Na mesma linha, Ballena et al. (2017) demonstram, em estudo aplicado na indústria moveleira, que a ausência de um sistema eficiente de gestão de custos compromete a qualidade das decisões e a competitividade empresarial. Os autores concluem que a implantação de práticas contábeis gerenciais bem estruturadas é essencial, especialmente em contextos nos quais alterações tributárias impactam diretamente nos preços finais e na margem de contribuição dos produtos.

Tostes e Vieira (2018) explicam que a contabilidade de custos permite às organizações não apenas mensurar seus gastos, mas também interpretar tais informações sob a ótica da gestão estratégica. Métodos como o custeio baseado em atividades (ABC), a análise custo-volume-lucro e o custeio variável permitem avaliar os impactos tributários sobre diferentes estruturas de produção, sendo ferramentas indispensáveis à controladoria em tempos de reforma fiscal.

Dessa forma, percebe-se que tanto a contabilidade de custos quanto a controladoria são indispensáveis para que as organizações se adaptem às novas regras tributárias sem comprometer sua competitividade e lucratividade. Elas viabilizam simulações, projeções e análises que auxiliam os gestores na formulação de estratégias que absorvam os impactos tributários e otimizem os resultados.

3 – METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa aplicada, de finalidade descritiva e explicativa, com abordagem metodológica mista, integrando procedimentos quantitativos e qualitativos. A pesquisa busca analisar os impactos econômicos e tributários decorrentes da substituição do PIS e da COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com foco nas indústrias de nutrição animal voltadas à engorda de bovinos de corte.

A adoção da abordagem mista justifica-se pela complexidade do fenômeno investigado, envolvendo tanto aspectos numéricos – como simulações de carga tributária – quanto comprehensivos – como a análise documental das políticas fiscais e seus efeitos nas estratégias empresariais do setor. Conforme destaca Theóphilo (2023, p. 2), “o uso de ambas pode levar a que sejam somados seus pontos fortes e minimizados seus pontos fracos, concorrendo para investigações por meio das quais se possa buscar uma melhor percepção do objeto analisado”.

A estratégia metodológica adotada neste estudo se aproxima do modelo sequencial explicativo, em que a análise quantitativa é realizada em primeiro plano, por meio da simulação de cenários tributários baseados em dados do setor, sendo posteriormente complementada por uma abordagem qualitativa, por meio da análise de conteúdo de documentos fiscais e legislativos, conforme exemplificado na literatura por Theóphilo (2023).

3.1 – Pesquisa bibliográfica e documental

Foi realizada pesquisa bibliográfica com base em livros, artigos científicos, relatórios setoriais e periódicos científicos indexados, todos com acesso gratuito e público. A seleção das fontes concentrou-se nos temas de reforma tributária, métodos de pesquisa mista, contabilidade de custos e tributação agroindustrial.

Simultaneamente, aplicou-se pesquisa documental, com análise da legislação vigente, especialmente a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025. Como destacam Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), “a pesquisa documental se vale de materiais que não receberam tratamento analítico ainda e que podem ser analisados com base nos objetivos da pesquisa” (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p. 3), como é o caso de textos normativos recentes e dados econômicos.

3.2 – Simulação econômico-tributária

A parte quantitativa da pesquisa foi estruturada por meio de uma simulação econômico-tributária, com o objetivo de mensurar o impacto financeiro da transição do regime atual de PIS/COFINS para a nova Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Os dados utilizados foram extraídos de fontes oficiais, como IBGE, CONAB, Sindirações, e o Instituto Assaf, sendo que a modelagem seguiu parâmetros contábeis fictícios, considerando estrutura de custos, margem bruta, incidência de créditos e alíquotas previstas em lei.

Contudo, a complexidade do fenômeno investigado exigiu mais do que a mera mensuração quantitativa. Conforme argumenta Theóphilo (2023), a utilização integrada de abordagens quantitativa e qualitativa — por meio da estratégia de métodos mistos — amplia a capacidade de compreensão dos objetos de estudo, ao permitir a triangulação e complementariedade dos dados. Essa integração é especialmente relevante em estudos aplicados à Contabilidade, pois possibilita não apenas avaliar impactos numéricos, mas também compreender significados e implicações estratégicas.

Assim, a simulação proposta nesta pesquisa assume o caráter de abordagem quantitativa principal, incorporando, em uma perspectiva metodológica mais ampla, a possibilidade de complementariedade qualitativa conforme as fases subsequentes do estudo. Tal estratégia está alinhada ao modelo de pesquisa concomitante incorporada, no qual uma abordagem principal é enriquecida por outra de natureza complementar (Theóphilo, 2023). Essa configuração metodológica reforça o papel da pesquisa contábil na antecipação dos efeitos de mudanças legislativas e no suporte à tomada de decisão empresarial fundamentada.

3.3 – Integração metodológica

A adoção da abordagem de métodos mistos nesta pesquisa fundamenta-se na complexidade do objeto estudado: os efeitos econômico-tributários da substituição do regime de PIS/COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Segundo Santos et al. (2017), a combinação de dados quantitativos e qualitativos em uma única investigação amplia a capacidade analítica do estudo, permitindo a identificação de convergências, divergências e complementaridades entre os achados, o que resulta em inferências mais robustas e interpretações mais contextualizadas do fenômeno pesquisado.

Optou-se, portanto, pela estratégia explanatória sequencial (representada pela notação QUAN → qual), na qual a primeira etapa consistiu na coleta e análise de dados quantitativos por meio de simulação econômico-tributária. Essa etapa foi baseada em dados secundários

oficiais e parâmetros contábeis fictícios. Em seguida, os resultados foram analisados sob uma perspectiva qualitativa, com ênfase na interpretação dos efeitos econômicos e operacionais identificados, à luz da literatura especializada do setor.

Essa forma de integração metodológica corresponde ao que Santos et al. (2017) definem como mixagem por conexão sequencial, na qual os dados qualitativos são utilizados para interpretar e dar sentido aos achados quantitativos prévios. O modelo adotado atende aos requisitos de validade metodológica por assegurar a coerência entre os objetivos da pesquisa, o desenho metodológico e a integração efetiva dos dados. Além disso, reforça o entendimento de que métodos mistos não implicam a realização de dois estudos isolados, mas sim de uma única investigação que utiliza diferentes abordagens para oferecer uma compreensão mais abrangente do problema em análise.

4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para mensurar os impactos da substituição das contribuições para o PIS e a COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas indústrias de nutrição animal voltadas à engorda de bovinos de corte, foi elaborada uma simulação econômico-tributária, que parte da suposição de que a empresa analisada apresentou, em determinado exercício fiscal, um faturamento líquido de R\$ 27.225.000,00, e também determina que a margem bruta do setor é próxima da margem bruta de todos os setores da economia, conforme a apurada pelo Instituto Assaf em 2024. A margem líquida de 8% foi adotada em consonância com a receita federal, que apura para as indústrias uma presunção do lucro – quando essas optam pelo regime de lucro presumido – dessa alíquota, portanto seria sábio adotá-la na presente simulação. As demais premissas foram estimadas com base em especulação.

Figura 1 – Premissas Adotadas

Premissas	Valor/%	% Sobre:
Margem bruta	28,84%	Faturamento Líquido
Insumos diretos adquiridos de pessoa jurídica:	25,14%	CPV
Insumos diretos adquiridos de pessoa física Não optantes pelo IVA:	41,06%	CPV
Insumos diretos adquiridos de pessoa física optantes pelo IVA:	17,60%	CPV
Insumos indiretos adquiridos exclusivamente de pessoas jurídicas:	10,00%	CPV
Salários da operação:	R\$ 1.200.000,00	-
Salários gerais:	R\$ 2.160.000,00	-
Comissões sobre vendas líquidas:	2,00%	Faturamento Líquido
Frete sobre vendas líquidas:	1,00%	Faturamento Líquido
Depreciação operacional:	R\$ 1.200.000,00	-
Depreciação não operacional:	R\$ 600.000,00	-
Demais custos operacionais:	R\$ 717.552,00	-
Despesas e custos não operacionais:	R\$ 179.388,00	-
Margem líquida:	8%	Faturamento Líquido

Fonte: Elaborada pelo autor.

Com base nessas premissas, considerando que a empresa está encaixada no regime não cumulativo, temos que:

Figura 2 – Simulação econômico-tributária.

Faturamento Bruto	R\$ 30.000.000,00	BC Pis e Cofins	Pis e Cofins	BC CBS	CBS	Diferença	%
Pis e Cofins	R\$ 2.775.000,00	-	-	-	-	-	-
Faturamento Líquido	R\$ 27.225.000,00	R\$ 30.000.000,00	-R\$ 2.775.000,00	R\$ 19.057.500,00	-R\$ 1.762.818,75	-R\$ 1.012.181,25	-36%
CPV	R\$ 19.373.310,00	-	-	-	-	-	-
Insumos diretos PJ	R\$ 4.870.793,70	R\$ 4.870.793,70	R\$ 450.548,42	R\$ 3.409.555,59	R\$ 315.383,89	R\$ 135.164,53	-30%
Insumos diretos PF não optantes pelo IVA	R\$ 7.955.629,71	R\$ 7.955.629,71	R\$ 220.768,72	R\$ 5.568.940,80	R\$ 154.538,11	R\$ 66.230,62	-30%
Insumos diretos PF optantes pelo IVA:	R\$ 3.409.555,59	R\$ 3.409.555,59	R\$ 94.615,17	R\$ 2.386.688,91	R\$ 220.768,72	R\$ 126.153,56	133%
Insumos Indiretos PJ	R\$ 1.937.331,00	R\$ 1.937.331,00	R\$ 179.203,12	R\$ 1.937.331,00	R\$ 179.203,12	R\$ -	0%
Salários Operação	R\$ 1.200.000,00	Vedado	Vedado	-	Vedado	-	-
Margem Bruta	R\$ 7.851.690,00	-	-	-	-	-	-
Salários Gerais	R\$ 2.160.000,00	Vedado	Vedado	-	Vedado	-	-
Comissões sobre vendas	R\$ 544.500,00	Vedado	Vedado	R\$ 544.500,00	R\$ 50.366,25	R\$ 50.366,25	100%
Frete sobre Vendas	R\$ 272.250,00	R\$ 272.250,00	R\$ 25.183,13	R\$ 272.250,00	R\$ 25.183,13	R\$ -	0%
Depreciação operacional:	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 111.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 111.000,00	R\$ -	0%
Depreciação Não Operacional:	R\$ 600.000,00	Vedado	Vedado	R\$ 600.000,00	R\$ 55.500,00	R\$ 55.500,00	100%
Demais Custos Operacionais:	R\$ 717.552,00	R\$ 717.552,00	R\$ 66.373,56	R\$ 717.552,00	R\$ 66.373,56	R\$ -	0%
Demais Custos e Despesas Não Operacionais	R\$ 179.388,00	Vedado	Vedado	R\$ 179.388,00	R\$ 16.593,39	R\$ 16.593,39	100%
Margem líquida	R\$ 2.178.000,00	R\$ 50.363.112,00	-R\$ 1.627.307,89	R\$ 34.549.818,30	-R\$ 567.908,58	-R\$ 1.059.399,30	-65%

Fonte: Elaborada pelo autor.

Considerando que a empresa opera sob o regime não cumulativo, o cálculo das contribuições do modelo atual (PIS/COFINS) exige que o faturamento líquido seja transformado em faturamento bruto, pois a sistemática atual prevê que o tributo incida “por

dentro”, ou seja, integrando sua própria base de cálculo. Para isso, aplicou-se a seguinte fórmula:

Figura 3 – Fórmula de Cálculo Faturamento Bruto (Imposto por dentro).

$$\text{Faturamento Bruto} = \frac{\text{Faturamento Líquido}}{1 - 0,0925} = \frac{R\$27.225.000,00}{0,9075} \approx R\$30.000.000,00$$

Fonte: Elaborada pelo autor.

Aplicando-se a alíquota combinada de 9,25% (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) sobre esse faturamento bruto, obteve-se o montante de R\$ 2.775.000,00 em tributos federais incidentes no modelo atual. Já no regime da CBS, cuja sistemática é “por fora” (alíquota incidente diretamente sobre o faturamento líquido), o débito tributário é calculado da seguinte forma:

Figura 4 – Fórmula de Cálculo Faturamento Bruto (Imposto por fora).

$$\text{CBS} = \text{Faturamento Líquido} \times 9,25\% = R\$27.225.000,00 \times 0,0925 = R\$2.517.562,50$$

Fonte: Elaborada pelo autor.

Nota-se, portanto, uma diferença direta de R\$ 257.437,50, o que representa uma redução nominal de 9,25% no débito, exclusivamente em razão da mudança da base de cálculo (por dentro vs. por fora). O valor efetivo a recolher de CBS será ainda mais reduzido, pela redução da base de cálculo em 30% prevista na lei, chegando portanto a uma redução efetiva nos débitos, em comparação ao PIS e COFINS de 36,48%. Essa redução conforme apontam Leão (2024) e Bertagnolli (2025), é uma das expressões da tentativa de maior transparência e neutralidade tributária trazida pela reforma, mas confirma as preocupações de Oliveira e Lucena (2024) de que a neutralidade pela jamais será alcançada, uma vez que há regimes especiais para setores específicos.

No que se refere aos créditos de insumos, observa-se que há alteração significativa nas aquisições de insumos de pessoas jurídicas, uma vez que tanto no regime atual é permitida a apuração integral do crédito (desde que os fornecedores também sejam contribuintes), e no novo regime os produtos destinados a produção de ração para animais de produção terão a base reduzida em 30%, o que explica a redução no crédito apropriar de insumos diretos adquiridos de PJ. Já nas aquisições de insumos de pessoas físicas, a situação se mostra mais complexa. Atualmente, quando o produtor rural pessoa física não é optante pelo IVA, a empresa compradora tem direito apenas a um crédito presumido de 30% sobre as alíquotas normais, conforme previsto no art. 8º, inciso II da Lei n.º 10.925/2004, com a reforma o crédito presumido continuará acontecendo, mas como há o advento da redução de base para o setor,

provavelmente este será descontado do crédito, reduzindo o crédito na mesma proporção, conforme demonstra na simulação uma redução e 30% do crédito aproveitável.

Vale destacar que na Lei Complementar n.º 214/2025, art. 168, as empresas adquirentes passam a ter direito ao crédito integral nos casos em que o produtor rural esteja enquadrado no regime de contribuinte da CBS (isto é, optante do IVA), portanto, verifica-se um aumento proporcional no crédito a ser apropriado nessas operações. Segundo a simulação, isso representou um acréscimo de 133,33% nos créditos dessas compras. Insumos indiretos, tais como embalagens e combustíveis, depreciação e outras compras de pessoas jurídicas que não são insumos diretos, isso é, não são produtos agropecuários não precisarão de redução na base aproveitável dos créditos, por não se tratar de produtos agropecuários, por isso o crédito desses itens se mantém inalterado.

Além disso, no novo modelo da CBS, é possível apropriar créditos mesmo sobre despesas não diretamente vinculadas à atividade-fim, como certos gastos operacionais, administrativos e logísticos, desde que atendidos os requisitos legais de escrituração. Essa ampliação do conceito de insumo, defendida por Oliveira e Lucena (2024), embora dita como utopia, se mostra eficaz no segmento das rações, permitindo maior aproveitamento dos valores pagos a título de CBS e resulta, na prática, em menor carga tributária efetiva.

Dessa forma, somando-se os efeitos da alteração da base de cálculo, do modelo de não cumulatividade ampliado e do incentivo à formalização de produtores rurais, a simulação revelou uma redução de 65,1% no valor total das contribuições federais a serem recolhidas nos dados simulados. Essa economia tributária potencial, embora vantajosa, está condicionada à capacidade da empresa em adequar seus processos fiscais, garantir o correto registro dos créditos, monitorar continuamente seus fornecedores e que a empresa faça uso desse modelo de simulação e o adeque à sua realidade, isso é, insira os dados de faturamento, margem e as despesas vinculadas para que possa encontrar a economia que terá.

Tais resultados confirmam que, embora a CBS represente um modelo mais exigente em termos operacionais e fiscais, também oferece ganhos econômicos relevantes quando há planejamento e estrutura adequados, sendo que o sucesso da implementação da CBS nas empresas do agronegócio dependerá de um alinhamento entre sistemas de informação, processos de compras e controle de documentos fiscais, sob pena de se perderem os benefícios prometidos pela nova sistemática.

5 – CONCLUSÃO

A análise realizada demonstrou que a substituição do PIS e da COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), conforme instituída pela Lei Complementar nº 214/2025, representa uma mudança estrutural no sistema tributário brasileiro com impactos significativos para as indústrias de nutrição animal que produzem ração para a engorda de bovinos de corte. Com base na simulação econômica e nas premissas adotadas, verificou-se uma redução de aproximadamente 65,1% na carga tributária federal incidente sobre a receita operacional líquida da empresa analisada, evidenciando um efeito positivo imediato do novo modelo de tributação sobre a rentabilidade do setor.

A principal razão para essa redução foi a possibilidade de crédito integral sobre aquisições de produtores rurais pessoas físicas optantes pelo IVA, o que representa um avanço em relação ao modelo atual, limitado a um crédito presumido de apenas 30% das alíquotas. Além disso, o novo regime de não cumulatividade plena, aplicado pela CBS, viabiliza o aproveitamento de créditos em insumos indiretos e outras despesas operacionais que anteriormente não geravam recuperação tributária. Esse aspecto favorece a neutralidade econômica e a competitividade do setor, conforme preconizado pelos princípios constitucionais da justiça tributária e da transparência.

Entretanto, os benefícios identificados não eliminam os desafios operacionais e interpretativos do novo modelo. A ausência de regulamentação completa sobre aspectos críticos, como o percentual de crédito para aquisições de não contribuintes ou as regras específicas para produtos da cadeia agropecuária, pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas ou judiciais. Essa constatação reforça as observações de Silva (2025) sobre a necessidade de clareza normativa e governança fiscal eficaz para garantir a efetividade dos princípios tributários positivados pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Além disso, a adoção do novo modelo exigirá adaptações tecnológicas e contábeis nas empresas, com maior rigor na escrituração digital e no controle de créditos. Nesse contexto, a atuação da contabilidade de custos e da controladoria será fundamental para garantir a conformidade tributária e o correto aproveitamento dos créditos fiscais.

Conclui-se, portanto, que a implementação da CBS tende a trazer benefícios tributários relevantes para as indústrias de nutrição animal, especialmente no que diz respeito à redução da carga fiscal e à eliminação de distorções na cadeia da carne. Todavia, tais vantagens dependem da regulamentação infralegal adequada, da eficiência administrativa e da capacidade das empresas de se adaptarem aos novos requisitos legais e operacionais.

Recomenda-se, como continuidade deste estudo, uma avaliação dos efeitos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja alíquota ainda não está definida. Tal análise permitirá compreender de forma mais abrangente os impactos da reforma tributária sobre toda a carga tributária incidente na cadeia da carne bovina. Também se sugere o monitoramento dos efeitos práticos da CBS após sua entrada em vigor, de forma a verificar se os princípios constitucionais da simplicidade, justiça tributária e cooperação federativa, de fato, se concretizarão na realidade fiscal das empresas brasileiras.

REFERÊNCIAS

Brazil sets record for livestock slaughter in 2024. **Agência brasil**, Brasília, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/en/economia/noticia/2025-03/brazil-sets-record-egg-production-and-livestock-slaughter>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Brazil's feed sector up 1.3% in 2022. 24 fev. 2023. **All about feed**, Estados Unidos, Disponível em: <https://www.allaboutfeed.net/market/feed-statistics/brazils-feed-sector-up-1-3-in-2022>. Acesso em: **11 jul. 2025**.

Brazil Cattle Feed Market Report With Global Overview. **Apollorr**, Estados Unidos, abr. 2024. Disponível em: <https://www.apollorr.com/industry-reports/Brazil-Cattle-Feed-Market-Report-With-Global-Overview>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BALLENA, Eliana et al. **A contabilidade de custos e gerencial na tomada de decisão em uma indústria no ramo moveleiro**. Revista de Contabilidade da UCEFF, 2017. Disponível em: <https://uceff.edu.br/anais/index.php/ccsa/article/download/39/40/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BERTAGNOLLI, Danielle. O Planejamento Tributário à Luz do Princípio da Transparência. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 59, p. 123–137, 2025. DOI: 10.46801/2595-6280.59.5.2025.2667. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2667>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 set. 1970. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp7.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1991. Seção 1. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp70.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2002. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a não cumulatividade da COFINS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2003. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita de venda de determinados produtos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 abr. 2004. Seção 1. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.865.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Dispõe sobre o tratamento tributário dos produtos agropecuários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 2004. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.925.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação do PIS/PASEP e da COFINS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

Brazil Cattle Feed Market Size & Outlook, 2022-2030. **Grand view research**, 2023. Disponível em: <https://www.grandviewresearch.com/horizon/outlook/cattle-feed-market/brazil>. Acesso em: 16 jul. 2025.

Brazil's feed industry eyes growth in 2025. **Nutrinews**, Estados Unidos, 12 mai. 2025. Disponível em: <https://nutrinews.com/en/brazils-feed-industry-eyes-growth-in-2025>. Acesso em: 11 jul. 2025.

Brazil is the world's largest beef exporter. **Tendata**, Shangai, 09 maio 2025. Disponível em: <https://www.tendata.com/blogs/trend/6702.html>. Acesso em: 13 jul. 2025.

Brazil sets record for beef exports in 2024 worth US\$ 12.8 billion. **Euromeat News**, Estados Unidos 13 jan. 2025. Disponível em: [https://www.euromeatnews.com/Article-Brazil-sets-record-for-beef-exports-in-2024-worth-US\\$-12.8-billion/8081](https://www.euromeatnews.com/Article-Brazil-sets-record-for-beef-exports-in-2024-worth-US$-12.8-billion/8081). Acesso em: 14 jul. 2025.

FRANCO, Giovana Marques de Oliveira. **Contabilidade gerencial: um estudo no Brasil sobre diferentes ferramentas gerenciais para diferentes necessidades**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

Indicadores de Desempenho e Valor de Balanços. **Instituto Assaf**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.institutoassaf.com.br/indicadores-e-demonstracoes-financeiras/nova-metodologia/indicadores-de-desempenho-e-valor-de-balancos/>. Acesso em 12 jul. 2025.

LEÃO, Martha. A Reforma Tributária sobre o Consumo e a Inexistência de Ruptura Paradigmática. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 58, p. 389–409, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.58.17.2024.2659. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2659>. Acesso em: 14 jul. 2025.

MOREIRA, C. S.; SILVA, M. C. O efeito da governança tributária sobre o custo de capital das empresas brasileiras. **Revista Científica Hermes - Fipen**, [S. l.], v. 23, p. 3–27, 2019. DOI: 10.21710/rch.v23i0.433. Disponível em: <https://revistahermes.com.br/index.php/hermes1/article/view/433>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MORENO, Thais. A influência da Reforma Tributária na Contabilidade: um estudo descritivo. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA**, [S. l.], v. 5, n. 03, p. 17, 2022. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/250>. Acesso em: 17 jul. 2025.

OLIVEIRA, B. B. DE .; LUCENA, I. F. F. . O PRÍNCIPIO DA NEUTRALIDADE E A REFORMA TRIBUTÁRIA: REGRA, SOFISMA OU UTOPIA?. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 24, n. 49, p. 55-76, 30 dez. 2024.

PAGOTTO, Luzimar de Souza; COSTA, Mára Edmilsa Nunes. **Como a contabilidade de custos, a contabilidade gerencial e o sistema de informações gerenciais tornam-se uma ferramenta para a tomada de decisão**. In: X Congresso Brasileiro de Custos, Guarapari/ES, 2003. Disponível em <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/download/2492/2492>. Acesso em: 17 jul. 2025.

Pesquisa da Pecuária Municipal 2023. **IBGE**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9107-producao-da-pecuaria-municipal.html>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Produção de ração animal deve crescer 2,7% em 2024, diz Sindirações. **Forbes Agro**, São Paulo, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2024/12/producao-de-racao-animal-deve-crescer-27-em-2024-diz-sindiracoes>. Acesso em: 15 jul. 2025.

Relatório Anual 2024. **Sindirações**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.sindiracoes.org.br>. Acesso em: **12 jul. 2025**.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 9, n. 19, p. 1–15, 2009. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/1123/pesquisa_documental.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

SANTOS, José Luís Guedes dos, et al. Integração entre dados quantitativos e qualitativos em uma pesquisa de métodos mistos. **Texto & Contexto-Enfermagem**, 2017, 26.3: e1590016.

SILVA, Carlos Augusto Polidoro da. **O princípio da seletividade e a reforma tributária: Imposto Seletivo (IS) e seu impacto no cotidiano da população**. Franca, 2024. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

SILVA, E. M. de C. e. Novos princípios do Sistema Tributário Nacional após a Emenda Constitucional nº 132/2023: fundamentos e implicações. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 22, n. 9, p. e17800, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n9-026. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/17800>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SILVA, Maria Raquel et al. A Reforma Tributária e a Consolidação do Meio Ambiente como Direito Fundamental: Revisão de Literatura. **Brazilian Journal of One Health**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 554–562, 2025. DOI: 10.70164/bjoh.v2i1.81. Disponível em: <https://brjohealth.com/index.php/ojs/article/view/81>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SILVA, Gilmar Lúcio da. **Análise comparativa dos benefícios fiscais para exportação de rações de nutrição animal para países da América do Sul**. 2018. 47 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) – Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Jaboticabal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/153279>. Acesso em: 17 jul. 2025.

THEÓPHILO, Carlos Renato. Integração das abordagens quantitativa e qualitativa: ensaio sobre métodos mistos na pesquisa em Contabilidade. **Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, Brasil, v. 17, p. e221846, 2023. DOI: 10.11606/issn.1982-6486.rco.2023.221846. [Disponível em: https://revistas.usp.br/rco/article/view/221846](https://revistas.usp.br/rco/article/view/221846). Acesso em: 17 jul. 2025.

TOSTES, Fernando Pereira; VIEIRA, Simone Silva da Cunha. **Contabilidade gerencial: volume único.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Cecierj, 2018. ISBN 978-85-458-0123-8.